



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000594-32.2025.8.26.0521, da Comarca de Votorantim, em que é agravante TIAGO DOMINGUES FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000594-32.2025.8.26.0521

Origem: DEECRIM UR10/Sorocaba

Magistrado: Dr. André Luis Bastos

Agravante: **TIAGO DOMINGUES FERNANDES**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53880

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento condicional -
Exame criminológico realizado – Decisão superveniente
que deferiu o livramento condicional ao acusado – Perda do
objeto – Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo em execução,
interposto por **TIAGO DOMINGUES FERNANDES** contra
r. decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR10 que
indeferiu seu pedido de livramento condicional (fls. 25).

Sustenta a agravante, em síntese, que
preenche os requisitos necessários para a concessão da
benesse, ressaltando, ainda, que a r. decisão proferida pelo
Magistrado singular não se revela adequadamente
fundamentada, porquanto tenha se utilizado de termos
vagos, com base apenas na gravidade abstrata do delito. (fls.
01/07).

Processado o agravo, a r. decisão
combatida restou mantida (fls. 35), opinando a Douta
Procuradoria Geral de Justiça pela prejudicialidade do
recurso (fls. 46/48).

Relatei.

De fato, o agravo resta prejudicado.

Isso porque, conforme consulta ao
processo de execução (0004426-54.2017.8.26.0521), foi
proferida decisão no último dia 04/03, concedendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

livramento condicional ao sentenciado (fls. 649/650).

Dessa forma, alcançada a pretensão, tem-se que o presente recurso resta prejudicado.

Posto isso, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

EDISON BRANDÃO
Relator